

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Dispõe sobre a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Escoliose em Crianças e Adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Escoliose em Crianças e Adolescentes.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Escoliose em Crianças e Adolescentes:

I - efetivar medidas direcionadas à detecção precoce da escoliose, com a participação da família e da escola;

II - encaminhar o paciente imediatamente para avaliação clínica e radiográfica e posteriormente encaminhá-lo para especialista com treinamento em coluna vertebral;

III - começar o tratamento nos estágios iniciais da escoliose, com o objetivo de prevenir a necessidade de cirurgia;

IV - realizar campanhas educativas direcionadas às famílias e aos profissionais da educação e da saúde;

V - proporcionar tratamento integral, inclusive psicológico;

VI - reduzir o estigma relacionado à escoliose.

Art. 3º Os profissionais que realizam atendimentos de crianças e adolescentes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) deverão estar capacitados para a detecção precoce da escoliose.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 1º Detectada a escoliose ou sinais sugestivos da doença, o paciente deverá ser encaminhado para a realização de exames complementares e avaliação por médico ortopedista e por fisioterapeuta.

§ 2º A avaliação inicial, a análise de exames e o acompanhamento clínico poderão ser realizados por meio de telessaúde, quando não for possível o atendimento presencial em tempo oportuno ou quando não houver profissional capacitado na região de moradia do paciente.

Art. 4º Definido o diagnóstico de escoliose, se for indicado o tratamento cirúrgico ou a utilização de órtese, o paciente será incluído em lista de espera pública, que permita a identificação do número de casos pendentes e o respectivo tempo de espera.

Art. 5º Os profissionais de educação do ensino infantil, fundamental, médio e técnico receberão informações básicas sobre a identificação de sinais da escoliose, com ênfase no treinamento dos profissionais de educação física.

Art. 6º O mês de junho será considerado mês de combate à escoliose, e nesse período deverão ser realizadas campanhas educacionais sobre a doença e sua detecção precoce nas escolas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

